

CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ

PODER LEGISLATIVO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº: 63/2021 MATÉRIA: PROJETO DE LEI PROCESSO Nº: 1.491/2021 DATA: 20.08.2021

AUTOR: VER. UBIRATAN MACHADO ERTHAL

RELATOR: MARILDO KRONBAUER PARECER: FAVORÁVEL

Ementa: "Institui o Dia do Servidor Público Municipal Aposentado, no âmbito do município de Ijuí, e dá outras providências.".

1. RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de projeto de Lei, por iniciativa do Vereador Ubiratan Machado Erthal, e institui o Dia do Servidor Público Municipal Aposentado, no âmbito do município de Ijuí, e dá outras providências.

Segundo a justificativa o presente Projeto de Lei visa criar homenagem específica aos Servidores Públicos Municipais Aposentados por sua dedicação, lisura, competência e assiduidade, durante o desempenho de seu cargo como servidor(a).

Segundo as disposições constitucionais em vigor, servidores públicos são todos aqueles que mantêm vínculo de trabalho profissional com os órgãos e entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos de qualquer delas: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Trata-se de designação genérica e abrangente, introduzida pela Constituição Federal de 1988, que fez desaparecer o conceito de funcionário público, passando a adotar a designação ampla de servidores públicos, distinguindo-se, no gênero, uma espécie: os servidores públicos civis, que receberam tratamento nos artigos 39 a 41.

Desta forma, servidor público civil é unicamente o servidor da administração direta, de autarquia ou de fundação pública, ocupante de cargo público. A relação jurídica que interliga o Poder Público e os titulares de cargos públicos é de natureza estatutária.

Vale frisar que os servidores públicos de todos os setores de serviços são essenciais para o funcionamento e organização do governo e sociedade de uma nação.

Portanto, este reconhecimento é a mais justa das homenagens às pessoas que fizeram o servir como missão de vida, dedicando seu dia a dia e seu trabalho, além de seus conhecimentos técnicos e experiências profissionais à nobre tarefa de prestar serviços à sociedade.

O Município deve muito a esta valorosa classe trabalhadora e nada mais justo que aqueles que mais dedicaram e exerceram suas atividades com competência sejam homenageados ao encerrar suas atividades.

A aposentadoria desses profissionais simboliza o fechamento de um ciclo de dedicação, empenho e respeito.

Este Projeto de Lei encontra-se nas Comissões da Casa, em atendimento as normas regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja apresentado o Parecer sobre a sua legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ

PODER LEGISLATIVO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2. PARECER

Quanto à constitucionalidade e legalidade, a matéria atende aos requisitos a si aplicáveis, pois versa sobre assunto de competência e interesse do Executivo Municipal, estando em conformidade com o que dispõe o inciso V do artigo 23 e inciso I do artigo 30 da Constituição da República, bem como com o inciso I do art. 5º Lei Orgânica Municipal.

Necessária também a observação das regras de legística estabelecidas na Lei Complementar nº 95¹, de 1998, as quais serão procedidas no momento da elaboração da Redação Final do projeto.

3. CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos legais e constitucionais expostos acima, o parecer jurídico e o debate do Processo, esta Relatoria, por unanimidade de seus membros, resolve exarar este Parecer de forma favorável à tramitação e aprovação deste Projeto de Lei.

É o Parecer,

S. M. J.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ, EM 20 DE AGOSTO DE 2021.

Matheus P. M. Pompeo de Mattos, Vereador/Presidente. Rodrigo B. Noronha, Vereador/Vice-Presidente.

Valdenei Wagner dos Santos, Vereador.

Marildo Kronbauer, Vereador/Relator. Ubiratan Machado Erthal, Vereador.

¹ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.